



CÂMARA LEGISLATIVA
DO D.F.

PL 2072/2005

LIDO
Em 06/09/05
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº

DE 2005

(Do Senhor Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)

Protocolo Legislativo para registro e guia, à CD/ESCTMAT e CET
m 06/09/05
Assessoria de Planário

Dispõe sobre o envio de mensagem promocional denominada “torpedo” pelas empresas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As operadoras de telefonia celular que prestam serviços no âmbito do Distrito Federal facultarão aos seus clientes, por ocasião da contratação, a opção de receber ou não mensagem de texto conhecida como “torpedo” referente a promoções, campanhas publicitárias ou qualquer outro tipo de informação.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, o cliente fará a opção no ato de aquisição do aparelho, quer seja em lojas próprias da operadora ou em qualquer estabelecimento que o comercialize.

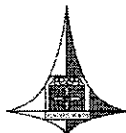
Art. 3º É assegurado ao usuário que tenha contratado os serviços anteriormente à vigência desta Lei o direito de opção mediante consulta, sem qualquer ônus adicional.

Parágrafo Único – A consulta de que trata o *caput* será realizada por meio de ligação telefônica ou envio de formulário próprio para o endereço do usuário, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 4º As penalidades relativas ao descumprimento desta Lei serão aquelas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2072/05
Fis. Nº 04 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei também às mensagens enviadas por intermédio de correio de voz.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente Projeto de Lei regular a relação de consumo entre as prestadoras dos serviços de telefonia celular e seus usuários, que vem se tornando abusiva no que tange ao envio de mensagens de texto promocionais de forma indiscriminada, sem o consentimento do consumidor.

A ANATEL, entidade federal responsável pela regulação de tais serviços, tem negligenciado na sua função de impedir tais abusos. Por esse motivo, proponho este projeto, que não tem outro caminho senão a proteção dos consumidores do Distrito Federal.

Vale ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 1990, norma geral sobre direito do consumidor, sujeita à prestação de serviços públicos às suas diretrizes e aos seus comandos.

O Estado, no uso da sua competência concorrente para legislar sobre relações de consumo, não pode se furtar ao dever de defender os usuários de tais serviços e dos constantes abusos que vêm sendo denunciados.

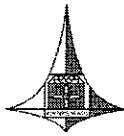
Com relação à competência para dispor sobre o tema, é relevante ressaltar que a Constituição Federal em seu art. 24, VIII confere poderes ao Distrito Federal para legislar concorrentemente sobre defesa do consumidor, nos seguintes termos:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2072/05
Fls. N.º 02 R 1TA



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;” (grifamos)

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Estatuto de Defesa do Consumidor), cujo art. 55 e § 1º, assim prescreve:

“Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.”

Vejamus que o § 1º do art. 55 do CDC deixa claro que o Distrito Federal, em caráter concorrente, pode baixar as normas que se fizerem necessárias com vistas à preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, não ficando qualquer dúvida então sobre a sua competência para dispor sobre a presente matéria.

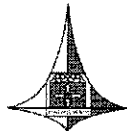
Por sua vez, a Lei Orgânica do Distrito Federal é cristalina ao estabelecer como sendo obrigação do Poder Público encaminhar medidas que visem à proteção do consumidor, consoante o seu art. 263, II, V, VII e X *in verbis*:

“Art. 263. Cabe ao Poder Público, com a participação da comunidade e na forma da lei, promover a defesa do consumidor, mediante:

.....
II - pesquisa, informação e divulgação de dados de consumo, junto a fabricantes, fornecedores e consumidores;

SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2072/05
Fis. Nº 03 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL**

V - proteção contra publicidade enganosa;

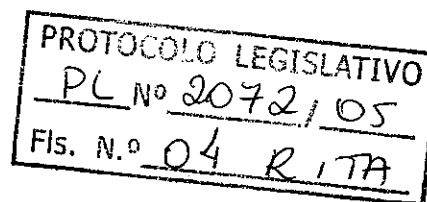
VI - incentivo ao controle de qualidade de bens e serviços;

.....
X - proteção de direitos dos usuários de serviços públicos.”

Assim exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....


Deputado AGRÍCIO BRAGA
Autor





PL 2074/2005

PROJETO DE LEI N°
(Do Deputado EXPEDITO BANDEIRA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.
Em, 06 / 09 / 05.

Gerson Pinheiro Lima
Chefe de Assessoria de Planário

Dispõe sobre a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas dos planos habitacionais desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam reservados 5% (cinco por cento) das vagas dos planos habitacionais desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Governo do Distrito Federal, para os operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal.

Parágrafo Único - As cooperativas habitacionais que desenvolvem projetos voltados a moradia junto a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional terão, obrigatoriamente, que observar a reserva especificado no caput do presente artigo.

Art. 2º - São considerados operadores do Transporte Alternativo os permissionários deste Serviço, bem como os motoristas e cobradores cadastrados no Sistema a mais de 02 (dois) anos.

Art. 3º - Cada operador só poderá valer-se dos benefícios desta lei uma única vez

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revoga-se as disposições ao contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2074/05
Fls. N.º 01 RITA

JUSTIFICAÇÃO:

O presente projeto de Lei objetiva estabelecer novos critérios nas concessões de casa própria no Distrito Federal, no que toca aos programas habitacionais desenvolvidos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitacional do Governo do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É fato inconteste que os operadores do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal, além de nossas reverências, merece o nosso reconhecimento pelo significativo trabalho que exerce, quer na habilidade da condução de nossas vidas, quer no relevante trabalho de informações mais personalizadas junto aos usuários..

Entendemos que é chegada a hora de expressar nossa gratidão, permitindo que esses valorosos trabalhadores conquistem o direito a casa própria.

Por essas razões, dada a importância da proposição para o pleno exercício das atividades desses profissionais, e a possibilidade de ofertar um transporte mais eficiente à população brasiliense, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2005.


EXPEDITO BANDEIRA
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2074/05
Fls. N.º 02 RITA